

# SOLIDARIEDADE PASSIVA NO DIREITO ROMANO E NO DIREITO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÕES: UMA PERSPECTIVA DE DIREITO AMBIENTAL

João Luis Nogueira Matias  
*Juiz Federal*

SUMÁRIO: 1. Introdução. – 2. Das obrigações solidárias no direito romano. – 2.1. Origem e fontes da obrigação solidária. – 2.2. Caracterização da solidariedade no direito romano. – 3. Da solidariedade no direito brasileiro. – 3.1. Da caracterização da obrigação solidária no direito nacional. – 3.2. Aspectos da solidariedade passiva no direito brasileiro. – 4. Responsabilidade solidária e dano ambiental. – 5. Conclusão.

## 1. Introdução

No direito romano foram fixadas as bases teóricas da solidariedade de obrigações. A maturação da matéria no direito romano, expressa no modelo justinianeu de solidariedade, orienta e informa diversas ordens jurídicas contemporâneas. Assim, se dá no direito brasileiro.

Se o instituto em sua estrutura foi definido no direito romano, também as suas fontes e justificativa dele decorrem.

A perspectiva do presente artigo privilegia a solidariedade passiva, cuja caracterização no direito brasileiro será comparada com a romana.

A partir de sua matriz, definida no Código civil, verifica-se que o instituto preserva a sua utilidade como meio de tornar efetiva a proteção do credor em áreas fundamentais da vida social, como nas relações de consumo e no âmbito do direito ambiental, por exemplo.

No presente trabalho, após o destaque da origem e caracterização da solidariedade no direito romano, no período clássico e no período justinianeu, será analisado o perfil que foi definido no Código civil do Brasil à solidariedade passiva. Ao final, a perspectiva abrangerá a solidariedade passiva como núcleo da responsabilidade pelo dano ambiental.

## 2. Das obrigações solidárias no direito romano

Criada a teoria das obrigações solidárias no direito romano, a consulta às fontes ainda causa bastante dúvida e dificuldades na compreensão da matéria. É certo, contudo, que no direito romano, a regra prevalente nas obrigações coletivas era a divisão, as obrigações deviam ser solvidas *pro parte*. Inicialmente serão feitas considerações sobre a origem e fontes da obrigação solidária, após, será abordada a sua caracterização.

### 2.1. Origem e fontes da obrigação solidária

A origem da solidariedade decorre, na lição de Corrêa<sup>1</sup> dos contratos verbais, o que seria comprovado pelo uso efetivo da expressão *duo rei stipulandi, promittendi* para estabelecê-la, assim como pela expressa disposição dos textos de Papiniano e Marcelo:

D. 45.2.9 (Pap. 27 *quaest.*): *Depositei ao mesmo tempo a mesma coisa junto a dois depositários, com a intenção de obter de ambos a responsabilidade solidária: ou então emprestei a mesma coisa a dois, nas mesmas condições. Eles se tornam dois devedores solidários, pois a solidariedade resulta não só da estipulação, como dos demais contratos, de compra e venda, locação e condução, depósito, comodato, do testamento, como quando instituindo diversos herdeiros, o testador disser: “Ticio e Mevio dêem dez a Sempronio”<sup>2</sup>.*

D. 19.2.47 (Marcell. 6 *dig.*): *Se o comprador ou o locatário houverem vendido ou sublocado a diversas pessoas, de modo a parecerem ter querido obrigar pelo todo cada uma das pessoas com as quais contrataram, cada qual será obrigada à prestação parcial se todas forem solventes, embora seja talvez mais justo mesmo sendo todas solventes, não tirar ao autor o direito de escolher quem deseja acionar, se ele não recusar transferir suas ações contra os outros<sup>3</sup>.*

É fato que, com o tempo, a própria expressão *duo rei stipulandi, promittendi* passa a ser utilizada de forma expressa em diversas normas como, por exemplo: I. 3.16 pr.: *Et stipulandi et promittendi duo pluresve rei fieri possunt. [...] duo rei stipulandi esse.*

---

<sup>1</sup> A.A. DE CASTRO CORRÊA, *As obrigações solidárias em direito romano*, in *Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo*, 1960, LV, pp. 197-240.

<sup>2</sup> D. 45.2.9 (Pap. 27 *quaest.*): *Eandem rem apud duos pariter deposui utriusque fidem in solidum secutus, vel eandem rem duobus similiter commodavi: fiunt duo rei promittendi, quia non tantum verbis stipulationis, sed et ceteris contractibus, veluti emptione venditione, locatione conductione, deposito, comodato testamento, ut puta si pluribus heredibus institutis testator dixit: ‘Titius et Maevius Sempronio decem dato’.*

<sup>3</sup> D. 19.2.47 (Marcell. 6 *dig.*): *Cum apparebit emptorem conductoremve pluribus vendentem vel locantem singulorum in solidum intuitum personam, ita demum ad praestationem partis singuli sunt compellendi, si constabit esse omnes solvendo: quamquam fortasse iustius sit etiam, si solvendo omnes erunt, electionem conveniendi quem velit non auferendam actori, si actiones suas adversus ceteros praestare non recuset.*

*Duo pluresve rei promittendi ita fiunt* e em D. 45.2.4 (Pomp. 24 *ad Sab.*): *Duo rei promittendi sive ita interrogati 'spondetis'?*

As obrigações solidárias podem nascer de um contrato, de um testamento ou da lei<sup>4</sup>. Tinham caráter geral, podendo ser aplicadas em razão, inclusive, de atos ilícitos, como se percebe pelas disposições da *actio furti* ou da *actio legis Aquiliae*:

C. 4.8.1 (*Impp. Diocletianus et Maximianus AA. et CC. Hermogeni*, a. 294): *O presidente da província, que não o ignora, declarará em sua sentença, na ação de furto, a responsabilidade solidária de cada um, mas, quanto à ação condicional de repetição do dinheiro furtado, se, intentada contra um dos autores do furto, este satisfizer à vítima, os outros autores se exoneram*<sup>5</sup>.

D. 9.2.11.2 (Ulp. 18 *ad ed.*): *Mas, se vários houvessem ferido o escravo, responderão todos, como se todos o houvessem morto? Sabendo-se de quem partiu o golpe mortal, responderá quem o tiver desferido; não sendo possível saber, todos responderão pela morte do escravo, segundo Juliano; e condenado um, nem por isso se exoneram os demais; pois, de acordo com a lei Aquilia, o que um paga, não aproveita ao outro. Com efeito, esta lei é penal*<sup>6</sup>.

Mas, o que caracteriza a solidariedade do direito romano? É o que se passa a analisar.

## 2.2. Caracterização da solidariedade no direito romano

Caracterizava-se a solidariedade pela possibilidade de cada credor cobrar a dívida de cada devedor. A pluralidade de sujeitos, em igualdade de condições, pode ocorrer, portanto, no polo ativo ou passivo da relação obrigacional ou em ambos<sup>7</sup>.

A partir da interpretação da doutrina alemã, passou-se a defender que no direito romano existem dois tipos de solidariedade, a obrigação correal e a obrigação *in solidum*<sup>8</sup>.

A obrigação correal seria equivalente à solidariedade moderna, definida pelas expressões *duo aut plures rei stipulandi credendi* ou *duo aut plures rei promittendi debendi*, conforme fosse a favor de dois ou mais credores ou contra dois ou mais devedores.

<sup>4</sup> J.C. MOREIRA ALVES, *Direito romano*, Rio de Janeiro, 2014<sup>16</sup>.

<sup>5</sup> C. 4.8.1 (*Impp. Diocletianus et Maximianus AA. et CC. Hermogeni*, a. 294): *Praeses provinciae, sciens furti quidem actione singulos quosque in solidum teneri, conditionis vero nummorum furtim subtrahentium electionem esse ac tum demum, si ab uno satisfactum fuerit, ceteros liberari, iure proferre sententiam curabit.*

<sup>6</sup> D. 9.2.11.2 (Ulp. 18 *ad ed.*): *Sed si plures servum percusserint, utrum omnes quasi occiderint teneantur, videamus. et si quidem apparet, cuius ictu perierit, ille quasi occiderit tenetur: quod si non apparet, omnes quasi occiderint teneri Iulianus ait, et si cum uno agatur, ceteri non liberantur: nam ex lege Aquilia quod alius praestitit, alium non relevat, cum sit poena.*

<sup>7</sup> A. DOS SANTOS JUSTO, *Direito privado romano*, II, *Direito das obrigações*, Coimbra, 2008<sup>3</sup>.

<sup>8</sup> A.A. DE CASTRO CORRÊA, *As obrigações solidárias em direito romano*, cit., pp. 197-240.

Podia, assim, ser ativa e passiva, implicando na possibilidade de cada credor exigir de cada devedor a totalidade da obrigação. O exercício da ação por qualquer credor extingue a obrigação em relação aos outros credores e devedores.

Diz-se que a obrigação correal criava tantos vínculos quantos fossem os sujeitos, mas seu objeto é um só<sup>9</sup>. A consequência de tal característica é que a obrigação podia ser pura e simples para determinado, ou determinados credores ou devedores, e condicional ou a termo para o outro ou outros<sup>10</sup>.

Apesar dos diversos vínculos, preservava-se a unidade do objeto, o que fazia estender-se a todos os sujeitos a causa de extinção da obrigação verificada a favor de qualquer deles. Há quem defenda que a pluralidade de vínculos acarreta pluralidade de obrigações, o que certamente importaria em alteração da concepção tradicional de solidariedade<sup>11</sup>.

Já a obrigação *in solidum*, chamada solidariedade imperfeita, também espécie de responsabilidade coletiva, da primeira hipótese se diferenciava em razão dos efeitos da *litis contestatio*. Realizada em relação a um dos devedores, não exonerava aos demais, razão pela qual se admite haveria não só pluralidade de vínculos como também pluralidade de obrigações.

Gomes<sup>12</sup> defende que na solidariedade correal, a responsabilidade pelo pagamento era individualizada pela *litis contestatio*, ato solene mediante o qual as partes, como se estivessem se obrigado pelo contrato, davam início ao processo jurídico. Defende o autor que a relação entre as partes se extinguiu dando origem a nova, em que as partes se comprometiam a aceitar a decisão do magistrado. As demais partes estavam livres após a *litis contestatio*. Na solidariedade simples esse efeito não se operava. Os devedores solidários somente se liberavam com o pagamento, caso a cobrança falhasse, o credor poderia cobrar de outro devedor<sup>13</sup>.

Para Pereira, a distinção não é real, sendo resultado da interpretação de textos interpolados quando da codificação do século VI<sup>14</sup>. Também Moreira Alves defende

---

<sup>9</sup> I. 3.16.1: *Ex huiusmodi obligationibus et stipulantibus solidum singulis debetur et promittentes singuli in solidum tenentur. in utraque tamen obligatione una res vertitur: et vel alter debitum accipiendo vel alter solvendo omnium peremit obligationem et omnes liberat* (= Por estas obrigações a cada um dos estipulantes se deve solidariamente e cada um dos promitentes se responsabiliza solidariamente. Mas, ambas essas obrigações têm um só objeto; e o credor que receber ou o devedor que pagar o débito extingue a obrigação de todos e a todos libera).

<sup>10</sup> I. 3.16.2: *Ex duobus reis promittendi alius pure, alius in diem vel sub condicione obligari potest: nec impedimento erit dies aut condicio, quo minus ab eo qui pure obligatus est petatur* (= De dois réus promitentes, um pode obrigar-se puramente; o outro, a prazo ou sob condição, nem impedem o prazo ou a condição a cobrança do que se obrigou puramente).

<sup>11</sup> P. BONEANTE, *Il concetto unitario della solidarietà*, in *Scritti giuridici*, III, Torino, 1921, pp. 209 e ss.

<sup>12</sup> O. GOMES, *Obrigações*, Rio de Janeiro, 1986.

<sup>13</sup> O. GOMES, *Obrigações*, cit.

<sup>14</sup> C.M. DA SILVA PEREIRA, *Instituições de direito civil - Teoria geral das obrigações*, III, Rio de Janeiro, 1998, p. 61.

que a distinção não é válida, decorrendo de textos compilados no *Corpus iuris civilis* que reuniam a doutrina clássica com textos de épocas posteriores, período em que o efeito da *litis contestatio* já não era a extinção da dívida para todos os devedores<sup>15</sup>.

Atualmente há certo consenso doutrinário acerca da evolução da solidariedade no sentido da mitigação dos efeitos da *litis contestatio*, como previsto no direito Justiniano, assim como há consenso de que o modelo de solidariedade que inspira as codificações modernas é a correal<sup>16</sup>.

Deve também ser destacado que essa não é a única distinção da solidariedade definida no período clássico e no Justiniano. No período clássico, por exemplo, o direito de regresso não era automático, somente podendo ser exercido em caso de existir uma relação interna da qual decorresse a obrigação de rateio, embora fossem previstas formas de atenuar a regra, como: *beneficium cedendarum actionum* (o devedor que paga pode pedir ao credor que lhe ceda a ação que protege o crédito); assim como duas outras hipóteses em que parece que a própria natureza da solidariedade era alterada: *beneficium divisionis* (em alguns casos o devedor pode exigir que o credor cobre apenas quota da dívida e não a sua integralidade) e *beneficium excussionis* ou *ordinis* (em que o devedor pode exigir que a dívida somente lhe seja cobrada após a cobrança direcionada a outro dos devedores). No período justiniano a regra era a obrigação do rateio, inclusive como decorrência da afinidade da solidariedade, a este tempo, com a *mutua fideiussio* do direito grego<sup>17</sup>.

Pode-se concluir que o perfil de solidariedade que se consolidou no direito moderno é o previsto no direito justiniano<sup>18</sup>.

### 3. Da solidariedade no direito brasileiro

Neste capítulo, será definido o perfil da solidariedade no direito nacional, inicialmente com o objetivo de definir a sua caracterização geral, constatando a influência do direito romano. Em seguida, o foco será a definição precisa da solidariedade passiva.

#### 3.1. Da caracterização da obrigação solidária no direito nacional

A solidariedade no direito brasileiro é espécie de obrigação coletiva. Como tal, inicialmente, convém distinguir a solidariedade da indivisibilidade.

<sup>15</sup> J.C. MOREIRA ALVES, *Direito romano*, Rio de Janeiro, 2014<sup>16</sup>, p. 394.

<sup>16</sup> S. CRUZ, *Direito romano*, I, Coimbra, 1984<sup>4</sup>.

<sup>17</sup> G.G. ARCHI, *Corso di diritto romano: Le obbligazioni solidali*, Pavia-Milano, 1947 e G.G. ARCHI, *La solidarietà classica delle obbligazioni indivisibili*, in *Scritti giuridici*, III, Torino, 1921, pp. 368 e ss.

<sup>18</sup> A. MASI, s.v. *Solidarietà (diritto romano)*, in *NNDI*, XVII, Torino, 1970.

Como espécies de obrigações coletivas, que se caracterizam pelo afastamento da regra *solutio pro parte*, as obrigações solidárias e indivisíveis não se confundem. Na lição de Pereira, as obrigações indivisíveis decorrem, em regra, da natureza da prestação, enquanto a solidariedade decorre do título que o constitui; na indivisibilidade, o devedor paga por inteiro porque é impossível pagar por partes, enquanto na solidariedade o pagamento é integral porque deve por inteiro; a indivisibilidade assegura a unidade do objeto da obrigação, enquanto a solidariedade tem por finalidade garantir o adimplemento da obrigação, pela ampliação dos aspectos objetivos da relação jurídica; a indivisibilidade subsiste enquanto a prestação o suportar, enquanto a solidariedade cessa com a morte dos devedores<sup>19</sup>.

A solidariedade não é presumida, sempre decorre da lei ou da vontade das partes, expressa em contrato ou testamento.

Prevista inicialmente no Código civil de 1916, no artigo 896, parágrafo único, pode-se dizer que há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre pluralidade de credores, cada um com direito à dívida toda, ou pluralidade de devedores, cada um obrigado a ela por inteiro. Adotou-se a no direito nacional a teoria da unidade de obrigações<sup>20</sup>.

No Código civil de 2002 foi mantida a linha de definição, sendo disposto no artigo 264 que há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda.

Mantêm-se a teoria da unidade de obrigações, ao lado da pluralidade de vínculos.

Passa-se à análise de aspectos da solidariedade passiva, para caracterizar os seus principais parâmetros antes da ser abordada a responsabilidade ambiental.

### *3.2. Aspectos da solidariedade passiva no direito brasileiro*

Modernamente a solidariedade passiva tem sido utilizada para fortalecer o cumprimento das obrigações. Passa-se à análise de suas principais regras.

No artigo 266, do Código civil, é disposto que a obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos credores ou devedores e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para outro. Preserva-se, assim, a pluralidade de vínculos, embora mantida a unidade de obrigações.

É possível o acréscimo de cláusula, condição ou obrigação, entre um dos devedores solidários e o credor, o que não agrava a posição dos outros sem o consentimento deles.

Caso ocorra pagamento parcial por um dos devedores, todos os demais continuam obrigados solidariamente pelo saldo remanescente. Não há renúncia à solidarie-

---

<sup>19</sup> C.M. DA SILVA PEREIRA, *Instituições de direito civil - Teoria geral das obrigações*, III, cit., p. 57.

<sup>20</sup> O. GOMES, *Obrigações*, cit., p. 78.

dade quando o credor propõe a ação de cobrança contra apenas um ou alguns dos devedores.

Caso um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

Entre os elementos da solidariedade, destacam-se a pluralidade subjetiva, ou seja, faz-se presente mais de um credor ou mais de um devedor ou ambos, simultaneamente. Ao lado da pluralidade subjetiva, faz-se presente a unidade de obrigação.

#### 4. Responsabilidade solidária e dano ambiental

A atribuição de solidariedade passiva, seja por lei ou em razão da vontade das partes, tem por finalidade ampliar as possibilidades de adimplemento da obrigação.

Na sociedade contemporânea, típica sociedade de risco, a obrigação de proteção ao meio ambiente gera deveres de grande importância para toda a coletividade, sendo a atribuição de responsabilidade solidária um eficaz mecanismo para que se alcance o adimplemento.

Passa-se a análise de como é definida a responsabilidade por dano ambiental no direito brasileiro.

A Constituição Federal dispõe, no parágrafo 3º, do artigo 225, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano ambiental. Trata-se da matriz constitucional da obrigação de reparar o dano ambiental, que pode acarretar ainda, como se viu, sanções penais e administrativas.

Ao lado da disposição geral, a Constituição Federal estipula no parágrafo 6º, do artigo 37, a responsabilidade objetiva do estado por danos causados a terceiros, admitindo o ressarcimento dos danos causados pelos servidores públicos, em caso de culpa.

Na legislação infraconstitucional, dispõe-se no parágrafo único, do artigo 927, do Código civil brasileiro<sup>21</sup> que haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem, em clara adoção do risco como fundamento da obrigação de indenizar, o que enseja a obrigação de indenizar por danos causados por atos sobre cuja licitude não se possa questionar<sup>22</sup>. Esse é o padrão de responsabilidade que, de regra, é imposto com o objetivo de reparar o dano ambiental.

No direito brasileiro, ainda há lei específica que detalha a responsabilidade pelo dano ambiental. A lei 6938/81, dispõe no parágrafo primeiro, do artigo 14, que *é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*, assimilando a teoria objetiva, baseada no risco<sup>23</sup>. Como se percebe, ao poluidor é atribuída ampla responsabilidade, de caráter objetivo.

---

<sup>21</sup> Artigo 927, do Código civil brasileiro - Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a indenizá-lo. Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

<sup>22</sup> P. FAGA IGLECIAS LEMOS, *Direito ambiental - responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010<sup>3</sup>.

<sup>23</sup> Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios; II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. § 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo. § 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será



Questão nuclear na matéria é a definição da noção de poluidor, ou seja, quem pode ser assim considerado. Com a finalidade de tornar eficaz a reparação do dano ambiental, objetivo maior da solidariedade, a jurisprudência e a doutrina têm entendido que, para fins de apuração do nexo de causalidade do dano ambiental, equiparam-se quem faz; quem não faz quando deveria fazer; quem deixa fazer; quem não se importa que façam; quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros façam. A responsabilidade alcança, ainda, quem se beneficia da degradação alheia, quem a agrava ou lhe dá continuidade<sup>24</sup>.

Trata-se de flagrante hipótese de solidariedade, em uma de suas mais amplas previsões. A ampliação do rol de responsáveis, assim como a desvinculação dos aspectos subjetivos tem permitido uma maior eficácia na reparação do dano ambiental<sup>25</sup>.

A obrigação de reparar o dano ambiental pode ainda ser imputada ao próprio Estado. Os termos da responsabilidade do estado estão previstos, de uma forma geral, no artigo 37, parágrafo sexto da Constituição Federal<sup>26</sup>. Trata-se de regra que acolhe a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco.

A responsabilização pode decorrer de atos comissivos, como, por exemplo, da concessão irregular de licenças ou atos omissivos, como a não fiscalização ou a fiscalização deficiente, ou ainda a não adoção de providências que possibilitem, efetivamente, evitar ou sanar o dano ambiental.

A responsabilidade estatal por omissão assume conformação diferenciada no direito nacional. Tradicionalmente, tem-se reconhecido que a responsabilidade dos entes públicos pela omissão no dever de fiscalizar não é objetiva, pressupondo ou a atuação culposa (negligência, imprudência, imperícia) ou a intenção de omitirem-se quando era obrigatório para o Estado intervir e fazê-lo de acordo com um padrão mínimo de eficiência, capaz de obstar o evento lesivo<sup>27</sup>. Trata-se da teoria da falha do serviço.

---

atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA. [...] § 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

<sup>24</sup> RESP 650.728/SC, julgado em 23 de outubro de 2007, publicado em 02 de dezembro de 2009, Relator Ministro Herman Benjamin.

<sup>25</sup> J.L. NOGUEIRA MATIAS, *A efetivação do direito ao meio ambiente sadio - uma perspectiva jurisprudencial*, em G. MORAES, W. MARQUES JÚNIOR, J.M. ÁLISSON (coords.), *As águas da UNASUL na RIO + 20 - Direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração da América do Sul, novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro*, Curitiba, 2013.

<sup>26</sup> Artigo 37 [...] Parágrafo sexto – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

<sup>27</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a

Entretanto, o posicionamento mais recente dos tribunais pátrios tem sido diferente, com a admissão da responsabilidade objetiva também nas hipóteses de omissão no dever de coibir o dano ambiental<sup>28</sup>. Foi reconhecida a responsabilidade objetiva do ente público, o que dispensa a apreciação se a atuação estatal foi inferior aos padrões exigidos legalmente. Necessário apenas que se comprove a omissão. Flagrante a superação da teoria da falha do serviço.

Outro ponto que amplia a responsabilidade pelo dano ambiental é a compreensão de que a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da Lei das Concessões, a Lei 8.987/95, mas solidária com o concessionário do serviço público, contra quem possui direito de regresso.

## 5. Conclusão

É do direito romano que decorrem as principais regras acerca das obrigações solidárias e embora a consulta às fontes ainda cause bastante dúvidas e dificuldades na compreensão da matéria, é certo que o modelo justiniano de solidariedade informa e inspira todo o direito civil ocidental.

---

lei. 2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna. 3. [...]. 4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexos causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local. 5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento “abuso de direito”; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da *disregard doctrine* não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação. 6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária. 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível. 8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma SA, Carbonífera Metropolitana SA, Carbonífera Barro Branco SA, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Ararangua (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte.

<sup>28</sup> STJ, REsp. 28.222-SP, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 15 de fevereiro de 2000; STJ Resp 1.071.741-SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, publicado em 16 de outubro de 2010; STJ, REsp. 28.222-SP, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 15 de fevereiro de 2000; STJ, 1ª Turma, Ag.AgRg 822764, relator Ministro José Delgado, DJE de 02.08.2007 e STJ, 2ª Turma e REsp. 529027, relator Ministro Humberto Martins, DJE de 04.05.2009.

Tal como no direito romano, a regra prevalente nas obrigações coletivas é que sejam solvidas *pro parte*, a solidariedade não se presume, deve ser prevista em lei ou decorrente da vontade dos contratantes. Caracteriza-se a solidariedade pela possibilidade de cada credor cobrar a dívida de cada devedor. A pluralidade de sujeitos, em igualdade de condições, pode ocorrer, portanto, no polo ativo ou passivo da relação obrigacional ou em ambos.

A solidariedade passiva tem sido utilizada como um eficaz instrumento para o adimplemento de obrigações. No direito brasileiro, a obrigação de preservar o meio ambiente é objetiva, baseada na teoria do risco e solidária, alcançando todos os que se enquadram no conceito de poluidor.

